



**REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA CONVERTIDA EM
TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
(RELATÓRIO CONCLUSIVO)**

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER/MT

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	2
2. MANIFESTAÇÃO DE DEFESA.....	3
3. ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA.....	5
4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	8

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Extrato das justificativas apresentadas pelo Senhor Nilson José dos Santos	4
Figura 2 – Consulta ao Sistema Aplic contendo empenhos com referência ao contrato nº 57/2016 ...	6
Figura 3 – Descrição do empenho nº 4647/2016	6





PROCESSO N.º : 34.636-5/2017
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
REPRESENTANTE : NOBORU TOMIYOSHI
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
EQUIPE TÉCNICA : LIDIANE ANJOS BORTOLUZZI – AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
ORDEM DE SERVIÇO : 4409/2021

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de relatório conclusivo de tomada de contas ordinária acerca de supostas irregularidades decorrentes das contas anuais de gestão do Poder Executivo do município de Colíder no exercício de 2016.

2. Após o relatório de defesa¹, a equipe técnica sugeriu ao Conselheiro Relator que a Representação de Natureza Externa – RNE nº 34.636-5-2017 fosse julgada **parcialmente procedente** e que fosse determinada a **devolução ao erário no valor de R\$ 3.233,00** pelo ex-gestor, Sr. Nilson José dos Santos, em razão da procedência da irregularidade a ele imputada. No caso de ser acatada essa sugestão da determinação, sugeriu-se, ainda:

a.1) a **notificação** do responsável (ex-gestor Sr. Nilson José dos Santos), em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, considerando que a imputação de devolução ao erário não constou do relatório preliminar e, portanto, não houve citação do responsável especificamente sobre esse aspecto;

a.2) ou, **alternativamente**, caso o relator entenda desnecessária a **notificação** referenciada no item anterior, considerando ser decorrência natural da procedência da irregularidade, que encaminhe os autos diretamente ao **Ministério Público de Contas** para emissão de Parecer e prosseguimento processual.

3. Ainda no referido relatório de defesa, em razão da previsão contida no art. 149-A do Regimento Interno, tendo em vista a identificação de fatos ou atos que causaram dano ao erário, **sugeriu-se**, também, a **conversão deste processo em tomada de contas**.

4. O relatório técnico de defesa foi diretamente encaminhado² ao Ministério Público de Contas em 23.09.2020, o qual, em 07.10.2020, por meio de pedido de diligência, requereu a notificação do Sr. Nilson José dos Santos para se manifestar sobre o dano ao erário quantificado no relatório técnico de defesa e a conversão do processo em Tomada de Contas.

¹ Documento digital nº 211019/2020.

² Documento digital nº 216544/2020.





5. Na sequência processual, o processo de RNE foi convertido em processo em tomada de contas e, após devidamente notificado, o ex-gestor, Sr. Nilson José dos Santos, apresentou nova manifestação de defesa³, em 10.02.2021.

6. Nesses termos, a análise técnica restringir-se-á à irregularidade seguinte que resultou no pedido de **devolução ao erário** no importe de **R\$ 3.233,00** pelo ex-gestor, Sr. Nilson Jose dos Santos, uma vez que as demais irregularidades foram consideradas improcedentes na conclusão do relatório de análise de defesa anterior (documento digital nº 211019/2020):

NILSON JOSE DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2013 a 31/12/2016

NOBORU TOMIYOSHI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2018

Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).

3.1) Injustificadamente, os preços unitários constantes no Contrato nº 057/2016 estão maiores que os preços obtidos no Pregão nº 057/2015 e na Ata de Registro de Preços nº 087/2015. - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

RESULTADO DA ANÁLISE

Para NILSON JOSE DOS SANTOS: PROCEDENTE com sugestão de devolução ao erário no valor de R\$ 3.233,00

Para NOBORU TOMIYOSHI: IMPROCEDENTE

**HB10
CONTRATOS
GRAVE**

2. MANIFESTAÇÃO DE DEFESA

7. O gestor afirmou que não praticou irregularidades e que, “se isso realmente aconteceu, pode ter ocorrido por falha no departamento de licitação, pois, jamais seria efetuado despesas sem estar devidamente coberto por licitação e pagamento justo”.

8. Ressalta que a denúncia constante da RNE foi montada para prejudicá-lo e que até mesmo o controlador interno está “ligado ao denunciante e seu grupo político”. Sobre isso, explica que solicitou esclarecimento sobre o Pregão Presencial nº 057/2015, e que não se obteve resposta sobre a divergência de valores entre os preços obtidos na Ata de Registro de Preços nº 087/2015 e o suposto contrato. Ainda, revela “estranhar que na cópia integral do processo licitatório Pregão Presencial nº 057/2015 não exista cópia assinada do contrato nº 057/2016”.

³ Documento Digital nº 32278/2020.





9. Assim, acredita que contrato nº 057/2016 juntado pelo denunciante, por não apresentar nenhuma assinatura, pode ter sido “montado de acordo com a vontade do denunciante, pois, pelo que tudo indica, o contrato deveria ser de nº 057/2015 e não 057/2016”.

10. Tal qual na primeira defesa apresentada pelo ex-gestor, expõe que não existe divergência entre os preços praticados entre a ata de registro de preço e os valores efetivamente pagos e que “todos os pagamentos efetuados estão de acordo com a ata de preços e não o dito contrato”. Cita como evidência das alegações, as notas fiscais já juntadas.

Figura 1 – Extrato das justificativas apresentadas pelo Senhor Nilson José dos Santos

Nota fiscal constante às páginas 125 do processo TCE, consta na descrição que se trata de LAVAGEM DE CARRO BAIXO COMPLETA valor cobrado R\$ 60,00.

Nota fiscal constante às páginas 126 do processo TCE, consta na descrição que se trata de LAVAGEM DE CAMINHONETE COMPLETA valor cobrado R\$ 70,00.

Nota fiscal constante às páginas 130 do processo TCE, consta na descrição que se trata de LAVAGEM DE CAMINHONETE COMPLETA valor cobrado R\$ 70,00.

Nota fiscal constante às páginas 131 do processo TCE, consta na descrição que se trata de LAVAGEM DE MICRO ONIBUS SIMPLES cobrado R\$ 110,00.

Nota fiscal constante às páginas 139 do processo TCE, consta na descrição que se trata de LAVAGEM DE CAMINHONETE COMPLETA cobrado R\$ 70,00.

Nota fiscal constante às páginas 144/145/146 do processo TCE, consta na descrição que se trata de LAVAGEM DE ONIBUS COMPLETA valor cobrado R\$ 245,00.

Nota fiscal constante às páginas 144 do processo TCE, consta na descrição que se trata de LAVAGEM DE ONIBUS SIMPLES valor cobrado R\$ 155,00.

Caso entenda necessário, pode se observar que todas as notas fiscais conferem com os preços constantes na ata de registro de preços.

Fonte: Documento sob protocolo nº 288390/2018.

11. Explica que, conforme notas fiscais, o denunciante assumiu a prefeitura no início de 2017 e continuou comprando os produtos licitados até o mês de abril de 2017, o que por si só demonstraria que o processo de licitação estava correto.

12. Expressa que não houve má-fé e nem dolo por parte do ex-gestor e que a licitação de lavagem de veículos e maquinários nº 057/2015 tinha seus valores dentro dos preços praticados no mercado.





13. Afirma, ainda, que por meio da ata de registro de preço 004/2017, o valor gasto pelo denunciante foi quase o dobro do praticado pela gestão anterior e, conforme informações não oficiais, a empresa tida como vencedora não conseguiu cumprir com o contratado.

14. Explica, também, sobre a ausência de dolo, má-fé ou de danos ao erário, uma vez que não houve qualquer prejuízo ao erário público ou ato de improbidade administrativa. Apresenta farta jurisprudência no sentido de que sem o dolo e má-fé, não se configura o ato de improbidade administrativa. Relata “que o equívoco deve ter ocorrido no setor de licitação e como bem sabido estava em período de troca de prefeito”.

15. Concorde em devolver os valores sugeridos para se evitar o prosseguimento da tomada de contas, ocasionando maiores transtornos e despesas para o erário público, “mesmo acreditando na impropriedade da irregularidade constatada”.

3. ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA

16. Observa-se que o ex-gestor, Sr. Nilson José dos Santos, apresentou, por meio do documento digital nº 32278/2021 de 10.02.2021, defesa idêntica, em essência, à apresentada anteriormente, por meio do documento digital nº sob protocolo nº 28.839-0/2018 de 29.08.2018.

17. Tal qual exposto no primeiro relatório de análise de defesa (documento digital nº 211019/2020), inicialmente verifica-se conformidade entre os preços praticados pela gestão do ex-Prefeito com os registrados na Ata, conforme foi exemplificado pelo defendente. No entanto, isso só ocorre em relação aos valores empenhados antes da celebração do Contrato nº 57/2016.

18. A partir da vigência do contrato nº 57/2016, que se deu em **19.08.2016**, verificou-se um **reajuste** no valor das lavagens, conforme constatou-se nas notas fiscais emitidas de 06/09/2016 a 21/12/2016, constantes do Anexo Único do relatório de defesa anterior⁴.

19. Não obstante à possível falta de assinatura do contrato nº 57/2016, o fato é que, da análise dos fatos, verificou-se que esse instrumento se comportou como se fosse um aditivo com reajuste de preços, tendo emanado efeitos a partir de **19.08.2016**. É possível verificar isso, com a consulta aos empenhos e notas fiscais a partir da referida data. Ainda, os empenhos fazem referências ao contrato nº 57/2016, bem como consideram os preços **atualizados**.

⁴ Documento digital nº 211019/2021.





20. Conforme já exposto no relatório de defesa anterior, em consulta ao Sistema de prestação eletrônica do TCE, Sistema Aplic, são mostrados **cinco empenhos** que sofreram influência do contrato nº 057/2016 durante a gestão do Sr. Nilson Jose dos Santos, quais sejam: 4647/2016, 4648/2016, 4649/2016 e 4650/2016, todos de 19.08.2016, bem como o empenho de nº 6812/2016, de 19.12.2016.

Figura 2 – Consulta ao Sistema Aplic contendo empenhos com referência ao contrato nº 57/2016

Data	Contrato(s)	Nº do Empenho	Credor	Valor Empen...	Valor Pago
19/12/2016	1	006812/2016	CHARLES ROBERTO DE SOUZA ...	52,50	52,50
19/08/2016	1	004647/2016	CHARLES ROBERTO DE SOUZA ...	435,00	435,00
	1	004648/2016	CHARLES ROBERTO DE SOUZA ...	8.389,00	8.389,00
	1	004649/2016	CHARLES ROBERTO DE SOUZA ...	397,50	397,50
	1	004650/2016	CHARLES ROBERTO DE SOUZA ...	10.000,00	10.000,00
16/08/2016		004573/2016	CHARLES ROBERTO DE SOUZA ...	250,00	250,00
		004574/2016	CHARLES ROBERTO DE SOUZA ...	38,00	38,00
		004575/2016	CHARLES ROBERTO DE SOUZA ...	15,00	15,00
04/08/2016		004393/2016	CHARLES ROBERTO DE SOUZA ...	76,00	76,00
03/08/2016		004369/2016	CHARLES ROBERTO DE SOUZA ...	1.655,00	1.655,00
		004370/2016	CHARLES ROBERTO DE SOUZA ...	76,00	76,00

Fonte: Sistema Aplic – exercício de 2016. Consulta em 10.09.2020.

21. Todos estes empenhos (nº 4647/2016, 4648/2016, 4649/2016, 4650/2016 e 6812/2016) fazem referência ao Contrato nº 57/2016, a exemplo do empenho nº 4647/2016:

Figura 3 – Descrição do empenho nº 4647/2016

Nº Empenho 004647/2016	Tipo de Empenho GLOBAL	Valor 5.000,00	Anulações Empenho 4.565,00	Liquidação 0,00	Pagamento 0,00
Identificação do Credor 12.285.324/0001-00	Credor CHARLES ROBERTO DE SOUZA 005538381-56				
Descrição VALOR QUE SE EMPENHA PARA COBRIR DESPESAS REFERENTE SERVICOS DE LAVAGEM DA FROTA DE VEICULOS DA SECRETARIA DE ACAO SOCIAL CONF. CONTRATO 57/2016, PREGAO 57/2016					

Fonte: Sistema Aplic – exercício de 2016. Consulta em 10.09.2020.

22. A partir disso, conforme constou de forma detalhada no relatório de defesa já apresentado⁵, a consequência lógica da constatação da irregularidade foi a evidenciação de ocorrência de **dano ao erário** por pagamento a maior quando considerados os preços registrados na Ata de Registro de Preços nº 087/2015.

23. Para calcular a diferença paga a maior, a equipe técnica consolidou os valores de todas as notas fiscais emitidas em decorrência dos cinco empenhos que foram produzidos com os valores atualizados (sem fundamento ou justificativa) durante a gestão do Sr. Nilson Jose dos Santos: 4647/2016, 4648/2016, 4649/2016 e 4650/2016, todos de 19.08.2016, bem como o empenho de nº 6812/2016, de 19.12.2016.

⁵ Documento digital nº 211019/2021.





24. Estes empenhos comportaram em suas respectivas liquidações **133 notas fiscais** (141 lavagens) que foram organizadas em tabela constante do **apêndice único** daquele relatório. Na apuração, foi verificado um pagamento a maior de **R\$ 3.233,00**, o que representou **20,15%** acima dos valores registrados na Ata de Registro de Preços nº 87/2015.

25. Especificamente sobre esse ponto, a defesa, em suma, disse que “se isso realmente aconteceu, pode ter ocorrido por falha no departamento de licitação”, que inexistiu dolo, má-fé ou ato de improbidade administrativa. Por fim, concordou em devolver os valores sugeridos para se evitar o prosseguimento da tomada de conta especial.

26. Sobre a argumentação do defendente a respeito de ato de improbidade administrativa, convém ressaltar que este processo de contas tem natureza diversa, uma vez que a improbidade administrativa é regulamentada por lei específica (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), que trata dos atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração pública. Nesse sentido, a avaliação sobre o dolo e culpa não se aplica da mesma forma que a dos processos de controle externo.

27. Assim, a defesa não apresentou fato novo sobre esse ponto que possa saneá-lo. Assim, **mantém-se a irregularidade**, considerando que a delegação de competências administrativas pelo prefeito, aos respectivos secretários municipais, contador e assessores, não detém o poder de excluir a responsabilidade pessoal do delegante, conforme atual jurisprudência do TCE/MT:

Responsabilidade. Prefeito municipal. Delegação de competências. Secretários, contador e assessores. Culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*. Controle das atividades desconcentradas.

1) A delegação de competências administrativas pelo prefeito, aos respectivos secretários municipais, contador e assessores, não detém o poder de excluir a responsabilidade pessoal do delegante, caso contrário, estar-se-ia criando imunidade e prerrogativas não previstas na Constituição. A descentralização de funções administrativas é medida que intenta conferir maior eficiência e celeridade à atuação da Administração Pública, no entanto, não exime o gestor público da responsabilidade pessoal em comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos.

2) Ao desconcentrar suas atividades, o prefeito não se desonera de bem escolher seus agentes delegados e de vigiar suas ações, no âmbito de suas competências, sob pena de se responsabilizar por culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*.

3) O controle das atividades desconcentradas pressupõe: supervisão, coordenação, orientação, fiscalização, aprovação, revisão e avocação das atividades controladas, dentro de uma faixa de policiamento dos subordinados.

**PROCESSO Nº: 88188/2019. ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL.
RELATOR: LUIZ CARLOS PEREIRA. PARECER Nº: 31/2021 - TRIBUNAL PLENO.
JULGADO EM: 06/04/2021. DECISÃO UNÂNIME: SIM**

Responsabilidade. Prefeito municipal. Ausência de dolo ou má-fé. Delegação de atribuições. Culpa *in vigilando* e *in eligendo*.





1) Ainda que não haja evidência de dolo ou má-fé do prefeito municipal na prática de ilegalidades, é inescapável a aferição de sua responsabilização a título de culpa *in vigilando* e *in eligendo*, pois lhe é exigível assegurar o regular funcionamento da máquina administrativa, mediante o cumprimento dos deveres de natureza governamental e administrativa e através da fiscalização de atos delegados. 2) A delegação pressupõe a existência de hierarquia, da qual decorrem o controle, supervisão, fiscalização, aprovação, revisão e avocação das atribuições delegadas aos delegatários, sob pena de responder o delegante, por culpa *in vigilando* e por culpa *in eligendo*.

PROCESSO Nº: 26360/2015. ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL. RELATOR: MOISES MACIEL. ACÓRDÃO Nº: 874/2019 - TRIBUNAL PLENO. JULGADO EM: 03/12/2019. PUBLICADO NO DOC/TCE-MT EM: 11/12/2019. DECISÃO UNÂNIME: SIM

4. CONCLUSÃO

28. Do exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade:

HB10 CONTRATOS GRAVE	Responsável: NILSON JOSE DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2013 a 31/12/2016	RESULTADO DA ANÁLISE
	Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993). 3.1) Injustificadamente, os preços unitários constantes no Contrato nº 057/2016 estão maiores que os preços obtidos no Pregão nº 057/2015 e na Ata de Registro de Preços nº 087/2015. - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS	PROCEDENTE com sugestão de devolução ao erário no valor de R\$ 3.233,00

29. Registra-se, por oportuno, que o Sr. Noboru Tomiyoshi, atualmente ex-Prefeito de Colíder, embora tenha sido inicialmente responsabilizado, não foi considerado responsável pela irregularidade acima relacionada (**HB_10**).

30. Ainda, importante registrar que foram considerados sanados os apontamentos **GB_04**⁶ e **GB_99**⁷, cuja responsabilização foi atribuída ao Sr. Nilson Jose dos Santos, ex-Prefeito de Colíder.

⁶ 1.1) O Pregão Presencial nº 057/2015, conforme se verifica na autorização para abertura da licitação do ex-Prefeito Nilson José dos Santos (pág. 36 do Anexo do Relatório Técnico nº 90775/2018), foi autorizado como sendo do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, sendo que deveria ter sido por MENOR PREÇO POR ITEM, pois não existiu justificativa para não se parcelar objeto divisível de acordo com o artigo 15, IV da Lei nº 8.666/93 (subsidiária para a modalidade Pregão) e o item 11.70 do boletim de jurisprudência deste TCE/MT (edição consolidada fev.2014 a dez.2017). Apesar de constar no Anexo II da Minuta da Ata de Registro de Preços a indicação de que seria por ITEM não se confirmou, até mesmo por que houve apenas um participante no certame e este apresentou um valor total para a proposta como determinado pela gestão anterior no Anexo I (pág. 49 do Anexo do Relatório Técnico nº 90775/2018). O fato de não ter parcelado objeto divisível constitui-se em irregularidade.

⁷ 2.1) As atas de registro de preços oriundas do Pregão Presencial nº 18/2016 não informaram a marca dos produtos oferecidos (pneus) não propiciando à contratante aferir se os produtos entregues corresponderam aos oferecidos no certame





5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Com base no art. 139 do Regimento Interno, **sugere-se** ao Conselheiro Relator julgar **irregulares** as contas apresentadas nos autos da presente Tomada de Contas Ordinária, em desfavor da Prefeitura Municipal de Colíder, gestão, à época, do Sr. Nilson José dos Santos, em razão da procedência da apuração sobre a irregularidade HB_10, bem como **determinar** ao referido ex-gestor a restituição aos cofres públicos municipais do valor de **R\$ 3.233,00**.

É o relatório técnico conclusivo.

Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 30 de junho de 2021.

(assinatura digital)⁸

Lidiane Anjos Bortoluzzi
Auditor Público Externo

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

